



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.266
de 20 de junho de 2002

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Antonio Luiz Caldas Junior e Luiz Carlos Bentivenha)

“Dispõe sobre a preservação histórico-cultural e ambiental de bens anteriormente pertencentes à Estrada de Ferro Sorocabana e/ou à FEPASA, existentes no município de Botucatu, e dá providências correlatas”

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Com base no disposto na Lei Orgânica do Município de Botucatu, em seu art. 5º, incisos I e X, e em seu art. 6º, incisos III e IV, combinado como art. 131, incisos III e IV e com o art. 220, incisos I e III, ficam declarados como bens de especial interesse histórico e cultural, os bens existentes no Município de Botucatu que pertenceram à Estrada de Ferro Sorocabana ou às Ferrovias Paulistas S/A. (FEPASA).

Parágrafo Único – Os bens referidos no “caput”, deste artigo, inclui edificações, instalações, equipamentos, documentos e ambientes, inclusive locomotivas, automotrizes, carros de passageiros, vagões de carga e outros materiais rolantes, excluídos aqueles em uso pela empresa FERROBAN.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal, por meio de suas Secretarias, proteger e preservar os bens de valores histórico e cultural referidos no art. 1º e seu parágrafo, impedindo que os mesmos sejam destruídos, demolidos, mutilados, degradados ou desfigurados.

§ 1º A Prefeitura Municipal promoverá a identificação, o inventário e a vigilância dos bens de valor histórico e cultural discriminados no “caput”, deste artigo, podendo inspecioná-los sempre que julgar necessário.

§ 2º A Prefeitura Municipal deverá manifestar-se sobre projetos, planos ou propostas de construção, demolição, reparação, preservação, restauração e revitalização dos bens referidos no art. 1º e seu parágrafo.

Art. 3º - Para efeito de imposição das sanções previstas nos Artigos 165 e 166 do Código Penal a todo aquele que destruir, mutilar, degradar ou desfigurar os bens referidos no art. 1º e seu parágrafo, a Prefeitura Municipal comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.266
de 20 de junho de 2002

Art. 4º - O Poder Executivo aplicará aos infratores das normas constantes desta lei multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, sem prejuízo das demais sanções previstas nas leis penal e civil e da obrigação de recompor integralmente o bem, quando for o caso.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a União e o Estado e com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 20 de junho de 2002

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente, aos 20 de junho de 2002, 147º Ano de Fundação de Botucatu. **A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**

VILMA VILEIGAS